

Acórdão: 16.457/04/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010108431-91  
Impugnante: Transportes Rodoviários Colibri Ltda  
Proc. S. Passivo: César Sampaio  
PTA/AI: 01.000124723-77  
Inscr. Estadual: 546.599339.00-09  
Origem: DF/Santa Luzia

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - NOTA FISCAL INIDÔNEA.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, vez que provenientes de documentos fiscais declarados inidôneos. Procedimento do Fisco respaldado pelo artigo 153, inciso V, do RICMS/91 e artigo 70, inciso V, do RICMS/96. Acolhimento parcial das razões do Impugnante para cancelar a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6773/75, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS - DIVERSAS IREGULARIDADES.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS decorrentes de: valor superior ao destacado e informado em documento fiscal; provenientes de operações não tributadas pelo ICMS; valores lançados em duplicidade no Livro Registro de Entradas e em razão de não apresentação de 1<sup>as</sup> vias dos documentos fiscais. Infrações caracterizadas nos termos dos artigos 153, inciso II e 144, inciso IV, ambos do RICMS/91, artigos 66, § 1º, item 4, 70, incisos III, VI e X e 93, inciso II, todos do RICMS/96; Exigências fiscais mantidas.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - BASE DE CÁLCULO - CALÇAMENTO.** Emissão de documentos fiscais com valores divergentes nas respectivas vias. Infração inequivocamente caracterizada nos autos. Mantidas as exigências referentes ao ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso IX, da Lei nº 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/01/1996 a 31/12/1997, pelos seguintes motivos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) aproveitamento de créditos de ICMS originários de aquisições de peças de reposição, materiais de consumo, etc..., contrariando o disposto no artigo 153, inciso II, do RICMS/91 e no artigo 70, inciso III, do RICMS/96;
- b) aproveitamento de créditos de ICMS originários de aquisições de combustíveis, lubrificantes, pneus e câmaras de ar de reposição e materiais de limpeza destinados a veículos não utilizados na prestação de serviços de transporte, contrariando exigência expressa no artigo 144, inciso IV, do RICMS/91 e no item 4 do § 1º do artigo 66 c/c 70, §§ 3º e 5º, do RICMS/96;
- c) aproveitamento de crédito de ICMS em valor superior ao destacado e informado em documento fiscal relativamente a operações de aquisições de óleo diesel. Em operações de aquisição de óleo diesel, cuja alíquota era de 12% até 31/10/97, a Contribuinte aproveitava crédito correspondente a 18% do valor da operação, embora no documento fiscal estivesse informado o valor correto;
- d) aproveitamento de créditos de ICMS informados/destacados a maior em documento fiscal relativamente a aquisições de óleo diesel, contrariando o disposto no artigo 146 do RICMS/91 e no artigo 70, inciso X, do RICMS/96. O imposto foi calculado à alíquota de 18% durante o período em que a alíquota era de 12% (até 31/10/97);
- e) aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de operações não tributadas pelo ICMS, ou seja, de operações que envolveram base de cálculo de dois impostos (ICMS e ISS). A Autuada utilizou como base de cálculo do ICMS para o aproveitamento de créditos o valor total das notas fiscais;
- f) aproveitamento de créditos de ICMS originários de documentos fiscais inidôneos, contrariando o disposto no artigo 153, inciso V, do RICMS/91, e no artigo 70, inciso V, do RICMS/96;
- g) aproveitamento de crédito em duplicidade em virtude de lançamento em duplicidade do mesmo documento no LRE;
- h) aproveitamento de créditos de ICMS sem a apresentação das primeiras vias dos documentos fiscais correspondentes, contrariando o disposto no artigo 70, inciso VI, do RICMS/96;
- i) Em relação às prestações de serviços de transporte, emissão de documentos fiscais (Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas) consignando valores diferentes nas respectivas vias (calçamento).
- j) Em relação à apuração de ICMS, aproveitamento indevido de créditos do imposto no momento da apuração, contrariando o disposto no artigo 93, inciso II, do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.237 a 1.253, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.686 a 1.698.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.714 a 1.725, opina pela procedência parcial do lançamento, conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco, à fl. 1.701, no sentido de se excluir a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75, prevalecendo o DCMM de fls. 1.702 a 1.703.

### ***DECISÃO***

#### **DAS PRELIMINARES:**

No tocante às questões preliminares colocadas pela Contribuinte, não assiste razão à mesma. Os "fatos novos" foram devidamente analisados, à época do Termo de Ocorrência, conforme documento de fls. 1.223/1.226, com a devida comunicação às fls. 1.227/1.228. Corretos também os dispositivos legais citados do RICMS/91, aprovado pelo Decreto nº 32535/91, e do RICMS/96, aprovado pelo Decreto nº 38.104/96, em face do disposto no artigo 144 do CTN ("o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada").

#### **DO MÉRITO:**

##### Item A:

Imputado o aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de aquisições de peças de reposição, materiais de consumo, etc..., contrariando o disposto no artigo 153, inciso II, do RICMS/91 e no artigo 70, inciso III, do RICMS/96. Trata-se de peças de reposição e materiais de consumo utilizados pela Contribuinte. A relação dos documentos fiscais que tiveram o valor do imposto aproveitado encontra-se à fls. 13/20. Os valores de créditos estornados encontram-se demonstrados na planilha 02 - coluna A, fls. 21/37.

O procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo disposto no artigo 144, inciso IV, do RICMS/91 e artigo 66, § 1º, item 4, do RICMS/96, que limitam o aproveitamento de créditos de ICMS por parte de empresa prestadora de serviços de transporte à aquisição de "combustível, lubrificante, pneus e câmaras de ar de reposição e material de limpeza".

Nesse sentido, correto o procedimento fiscal.

##### Item B:

Imputado o aproveitamento de créditos de ICMS originários de aquisições de combustíveis, lubrificantes, pneus e câmaras de ar de reposição e materiais de limpeza destinados a veículos não utilizados na prestação de serviços de transporte.

Os documentos de fls. 103/104 (veículos de propriedade da Contribuinte e relacionados pela própria) e 109/121 comprovam que as mercadorias foram destinadas a veículos não utilizados nas prestações de serviços de transporte rodoviário de cargas. Na planilha 01 - fls. 13/20 encontram-se relacionados os documentos referentes a tais

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aquisições. Os valores de créditos estornados encontram-se demonstrados na planilha 02 - coluna B, fls. 22/37.

O procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo disposto no artigo 145, § 1º, do RICMS/91 e artigo 66, § 1º, item 4, do RICMS/96, os quais restringem o aproveitamento de crédito por parte de empresa prestadora de serviços de transporte de cargas às aquisições das mercadorias ali mencionadas e "empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios".

### Item C:

Imputado o aproveitamento de crédito de ICMS em valor superior ao destacado e informado em documento fiscal relativamente a operações de aquisições de óleo diesel, no período de maio/96 a outubro/97. Em operações de aquisição de óleo diesel, cuja alíquota era de 12% até 31/10/97, a Contribuinte aproveitava crédito de ICMS correspondente a 18% do valor da operação, embora no documento fiscal estivesse informado o valor correto. Os documentos fiscais encontram-se relacionados à planilha 01 (fls. 13/19) e os valores estornados demonstrados às fls. 23/35, planilha 02 - coluna C.

No período mencionado, a alíquota do ICMS nas operações e prestações internas com óleo diesel era de 12% (doze por cento), conforme o disposto no art. 59, inciso I, alínea "e.1", do RICMS/91 e art. 43, inciso I, alínea "b.6", do RICMS/96, com suas vigências. Nesse sentido, correto o valor do imposto destacado nos documentos fiscais (alíquota de 12%), não havendo em que se falar em apropriação a maior do ICMS corretamente destacado nos documentos fiscais.

### Item D:

Imputado o aproveitamento de créditos de ICMS informados/destacados a maior em documento fiscal relativamente a aquisições de óleo diesel, no período de março/96 a outubro/97. O imposto foi calculado à alíquota de 18% durante o período em que a alíquota era de 12% (até 31/10/97), conforme exposto no item anterior. Os documentos fiscais foram relacionados às fls. 13/19 e os valores estornados encontram-se demonstrados na planilha 02 - coluna E, fls. 25/29.

O procedimento fiscal encontra-se respaldado pelo disposto nos artigos 153, inciso XI, do RICMS/91, e artigo 70, inciso X, do RICMS/96

### Item E:

Imputado o aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de operações não tributadas pelo ICMS, ou seja, de operações que envolveram base de cálculo de dois impostos (ICMS e ISS), período de novembro/96 a maio/97. A Contribuinte utilizou como base de cálculo do ICMS para o aproveitamento de créditos o valor total das notas fiscais. Os documentos fiscais encontram-se relacionados às fls. 14/16 e os valores estornados demonstrados na planilha 02 - coluna E de fls. 25/29.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante afirmou que se trata de mero erro de cálculo. Nesse sentido, evidenciada a incorporação à base de cálculo do ICMS do valor da base de cálculo do ISS, conforme demonstrado pelo Fisco.

Corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso XIII, da Lei nº 6763/75, "por utilizar crédito fiscal consignado em documento fiscal relativo a serviço ou acobertador de operação de circulação de mercadoria, cuja prestação ou saída sejam isentas do imposto ou sobre os quais este não incida".

### Item F:

Imputado o aproveitamento de créditos de ICMS originários de documentos fiscais inidôneos, contrariando o disposto no artigo 153, inciso V, do RICMS/91, e no artigo 70, inciso V, do RICMS/96, período de fevereiro/96 a julho/97. Os documentos inidôneos encontram-se relacionados às fls. 13/18 e os valores estornados demonstrados na planilha 02, coluna F, fls. 22/32.

Os documentos fiscais foram declarados inidôneos de conformidade com o artigo 134, inciso III, do RICMS/96. O TIAF (fl. 02), o Termo de Ocorrência (fls. 03/04) e o Auto de Infração (fls. 1.229/1.230) foram lavrados posteriormente às datas de publicação dos citados atos declaratórios.

O Ato Declaratório de inidoneidade ou falsidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas no artigo 3º da referida resolução.

É pacífico na doutrina os seus efeitos "ex tunc", pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões. O Ato Declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Consiste em ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, explicita a existência do que já existia, possuindo natureza declaratória e não natureza normativa. Nesse sentido, inaplicável o disposto no art. 100, inciso I, c/c disposto no art. 103, inciso I, do CTN.

O procedimento fiscal encontra-se respaldado no artigo 153, inciso V, do RICMS/91 e artigo 70, inciso V, RICMS/96. Não foram carreados aos autos quaisquer comprovantes de recolhimento do imposto.

Não se discute ainda a efetividade das operações referentes às notas fiscais declaradas inidôneas ou falsas, mas sim a legitimidade do aproveitamento dos valores destacados.

Corretas as exigências fiscais (ICMS e MR). Incorreta, entretanto, a MI aplicada em relação à utilização de notas fiscais inidôneas. O disposto no artigo 55,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso X, da Lei n° 6763/75 (efeitos de 28/12/91 a 30/12/97 - Redação dada pelo artigo 1° da Lei n° 10.562, de 27/12/91), não contemplava, à época dos fatos, a utilização de documentos fiscais declarados inidôneos. O Fisco procedeu à reformulação do crédito tributário, conforme planilha de fl. 1.701 e DCMM de fls. 1.702/1.703.

### Item G:

Imputado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS, em virtude de lançamento em duplicidade de documentos no LRE, no mês de julho/97. Conforme colocado pelo Fisco, as cópias anexadas do LRE às fls. 246/250 dos autos comprovam a escrituração em duplicidade das notas fiscais relacionadas na planilha 02, coluna G, fls. 30/31 dos autos.

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e MR.

### Item H:

Imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de julho a novembro/97, vez que não foram apresentadas as 1<sup>as</sup> vias dos documentos fiscais correspondentes. Os valores estornados encontram-se demonstrados às fls. 30/36 dos autos.

O procedimento fiscal encontra-se respaldado pelo disposto no artigo 70, inciso VI, do RICMS/96. Tendo em vista a falta de comprovação da autenticidade dos valores a serem compensados, nos termos do artigo 62 do RICMS/96, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e MR.

### Item I:

Imputada a emissão de documentos fiscais (CTRC's) com valores diferentes nas respectivas vias ("calçamento"). Os documentos foram relacionados na planilha 04 (fls. 39/45) e os totais das diferenças apuradas, por período, na planilha 05, fl. 46. Constam da referida planilha 04 os valores constantes nas vias fixas e valores apurados na 1<sup>a</sup> via ("tomador do serviço"). Todas as 1<sup>as</sup> vias utilizadas encontram-se anexadas aos autos às fls. fls. 723/1.215.

A irregularidade encontra-se devidamente comprovada. A Contribuinte não apresentou nada capaz de elidir a irregularidade imputada.

Corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso IX, da Lei n° 6763/75, "por emitir documento fiscal consignando valores diferentes nas respectivas vias".

### Item J:

Imputado o aproveitamento indevido de créditos do imposto no momento da apuração, nos meses de fevereiro/97 e outubro/97, uma vez que em desacordo com o disposto no art. 93, inciso II, do RICMS/96, conforme observações constantes à fl.50 dos autos. A Contribuinte não fez elidir a irregularidade imputada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar as prefaciais argüidas pelo Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 02/03/04.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

*RNL/EJ/cecs*

CC/MG